

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.
(Do Sr. BERNARDO SANTANA DE VASCONCELLOS)

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e da outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar acrescido do §2º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 10 ...

§2º Considera-se autoridade policial, para os fins legais, o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º:

Art. 12

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

§ 5º A autoridade policial poderá requisitar serviços públicos de saúde, educação e assistência social, bem como auxílio de qualquer entidade pública ou privada de proteção à mulher e seus dependentes em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do parágrafo único:

Art. 16

Parágrafo único Nos crimes de ação privada envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, a Defensoria Pública deverá ser comunicada para que promova as ações necessárias em favor da vítima, nos termos da Lei específica.

Art. 4º O art. 18 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º:

Art. 18.....

§ 4º Ao tomar conhecimento das medidas protetivas de urgência aplicadas nos termos do § 4º do art. 12 desta Lei, o juiz poderá mantê-las, se entender suficientes e adequadas, ou revê-las, aplicando as que entender necessárias, ouvido o Ministério Público.

Art. 5º O art. 20 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do § 2º, transformado o parágrafo único em §1º:

Art. 20.....

§ 2º A autoridade policial terá acesso às informações referentes aos processos judiciais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, inclusive fora do horário de expediente forense, a fim de verificar a existência de medidas protetivas, as condições aplicadas e informações necessárias à efetiva proteção da vítima em situação de violência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio.

A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba.

Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica. A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima.

Por essas razões, passou da hora de se criar medidas legislativas mais eficazes para a proteção efetiva da mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é dever do Estado evitar que situação como as que hora se vivenciam se perpetuem.

Assim, promove-se o aperfeiçoamento da Lei Maria da Penha, no sentido de atender à demanda de todas as mulheres vítimas, que em razão da morosidade estatal, continuam em situação de vulnerabilidade e de grave risco.

Para tanto, a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento da ocorrência poderá aplicar, especialmente naquelas hipóteses em que o plantão policial é o único refúgio da vítima, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao juiz competente, que poderá rever a qualquer tempo as medidas aplicadas.

São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada.

Seguindo nessa pretensão de dar mais efetividade à proteção da mulher vítima de violência doméstica, mostra-se de vital importância o novo parágrafo 2º do art. 20 proposta, no sentido de se possibilitar que a autoridade policial tenha acesso aos processos judiciais e às medidas protetivas já deferidas judicialmente, haja vista que somente assim poderá, fora do

horário de expediente forense, verificar se o agressor está incorrendo em transgressão à medidas protetivas, e, por consequência, praticando crime como desobediência, autorizando a sua prisão em flagrante.

Trata-se de medida imprescindível pois, via de regra, a autoridade policial não tem meios de saber se já existem medidas protetivas deferidas anteriormente pelo juiz. Isso implica em evidente prejuízo à vítima, pois o agressor, beneficiando-se dessa desarticulação entre as instituições, não pode ser autuado em flagrante pela desobediência às medidas protetivas contra a mulher.

Ademais, pelo projeto permite-se ao delegado de polícia requisitar os serviços de saúde e assistência social necessários à proteção da mulher e seus dependentes, haja vista que as hipóteses de violência são inúmeras e as necessidades das vítimas são as mais variadas, desde apoio psicológico imediato, atendimento médico ou abrigo, por exemplo.

Em suma, essa é a finalidade do projeto, evitar que a morosidade estatal, a desarticulação entre as instituições responsáveis pela defesa da mulher e a sensação de impunidade estimulem o agressor a reiterar práticas deletérias de agressão contra a mulher.

Por fim, devemos mencionar o novo § único que se inclui ao art. 16, para prever que a Defensoria Pública deverá ser informada nos casos de crimes de ação penal privada dos quais a mulher for vítima, uma vez que a praxe tem demonstrado que a vítima raramente apresenta queixa-crime em face de seu agressor, mais por desconhecimento do procedimento e de seus direitos, também talvez por medo, menos do que por ausência de interesse, de modo que, com o novo dispositivo, nos termos da legislação específica, a mulher vítima poderá se valer da Defensoria Pública para propor a ação penal privada.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcelos
PR/MG